



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER CONTRÁRIO Nº 3896/2023

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 5646/2022

RELATOR: OCTAVIO SAMPAIO

EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O PROGRAMA DE EDUCAÇÃO FINANCEIRA NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO

Em consonância com os dispositivos elencados no **Art. 52, §1º, inciso I, II e III** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de *PROJETO DE LEI* do Ilmo. Vereador *Hingo Hammes*, o qual dispõe sobre a autorização para o Poder Executivo instituir o programa de educação financeira na Rede Municipal de Ensino.

Inicialmente, cumpre esclarecer as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo **Art. 35, inciso I**, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, vejamos:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;

b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;

- c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;*
- d) exercício dos poderes municipais;*
- e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentarse do Município ou para interromper o exercício de suas funções;*
- f) desapropriações;*
- g) transferência temporária de sede do Governo;*
- h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 115;*
- i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.*

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Segue o voto:

II - VOTO:

O presente Projeto de Lei, do Ilustre vereador Hingo Hammes, tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a instituir o programa de educação financeira na Rede Municipal de Ensino.

Justifica o autor que “o presente Projeto de Lei dispõe sobre a inclusão de conceitos de educação financeira na Rede Municipal de Ensino de Petrópolis, a partir do Ensino Fundamental II e no Liceu Municipal Prefeito Cordolino Ambrósio, única unidade escolar de Ensino Médio da rede pública municipal de ensino”

A proposta em questão esbarra no princípio constitucional da separação de poderes, integrada pelas constituições federal e estadual e lei orgânica do município. Aos Poderes constituídos, compete o que lhes determina ou autoriza o texto da sua Constituição. Dessa forma, se uma lei pretende determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional e inócuia, pois estatui o que só o constituinte pode estatuir.

O fato de ser mera autorização não elide o efeito de dispor, ainda que de forma não determinativa, sobre matéria de iniciativa alheia aos parlamentares. Vale destacar que

quando uma lei tem por finalidade determinar ou autorizar, esta não inibe o vício de iniciativa. A inocuidade da lei não lhe retira a constitucionalidade.

Portanto, as leis autorizativas são inconstitucionais por vício formal de iniciativa, invadindo campos em que compete privativamente ao Chefe do Executivo iniciar o processo legislativo, por usurparem a competência material do Poder Executivo, disposta na Constituição, nada importando se a finalidade é apenas autorizar e por ferirem o princípio constitucional da separação de poderes, tradicional e atual na ordenação constitucional brasileira, conforme o **Artigo 2º** da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

A lei que autoriza o Poder Executivo a agir em matérias de sua iniciativa privada implica uma determinação, sendo, portanto, inconstitucional. A “autorização” do projeto em questão é um mero eufemismo de “determinação”, e, por isso, usurpa a competência material do Poder Executivo.

Entretanto, há de esclarecer que a referida proposição poderia ter sido protocolada na forma de Indicação Legislativa, uma vez que a modalidade da norma não permite a inconstitucionalidade por invasão de competência do Poder Executivo.

Apesar da nobreza da proposta, e em atenção aos aspectos jurídicos anteriormente referenciados, conclui-se que o referido Projeto de Lei não merece prosseguir para apreciação pelo Plenário.

III - PARECER DAS COMISSÕES:

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação (Vice – Presidente), manifesta-se **DESFAVORAVELMENTE** à tramitação desta proposição.

Sala das Comissões em 06 de setembro de 2023

OCTAVIO SAMPAIO

OCTAVIO SAMPAIO
Vice - Presidente